



CURSO DE DIREITO

LARISSA FERNANDA TORRES DE ARRUDA NOGUEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE MITIGAÇÃO
DOS EFEITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO NAS CRIANÇAS**

Cuiabá/MT

2025

LARISSA FERNANDA TORRES DE ARRUDA NOGUEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE MITIGAÇÃO
DOS EFEITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO NAS CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Izabel Ferreira de Souza Barbosa

Cuiabá/MT

2025

LARISSA FERNANDA TORRES DE ARRUDA NOGUEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE MITIGAÇÃO DOS
EFEITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO NAS CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Esp. Izabel Ferreira de Souza Barbosa
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

Cuiabá/MT

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me sustentar até aqui e iluminar meu caminho.

Ao meu pai, por todo apoio e exemplo. Ao meu esposo, por estar ao meu lado em cada etapa desta jornada.

Ao meu filho, minha maior motivação.

NOGUEIRA, Larissa Fernanda Torres de Arruda. **Justiça Restaurativa como ferramenta de mitigação dos efeitos decorrentes do divórcio nas crianças.** 2025. 39 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - Cuiabá, 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a aplicação da Justiça Restaurativa como meio de mitigar os impactos emocionais e sociais do divórcio nas crianças. A relevância do tema se justifica pela crescente judicialização dos conflitos familiares e pelos prejuízos que separações litigiosas causam ao desenvolvimento infantil. Diante disso, surge a seguinte problemática: de que maneira a Justiça Restaurativa pode ser utilizada para atenuar os efeitos negativos do divórcio nas crianças envolvidas? O objetivo geral é analisar o potencial da Justiça Restaurativa como instrumento humanizado de apoio às famílias em ruptura, com foco na proteção integral da criança. A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza descritiva, baseada em revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, legislações e documentos técnicos nacionais e internacionais. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, ao promover o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilidade entre os envolvidos, contribui para a construção de ambientes mais seguros e acolhedores para a criança, reduzindo os danos psíquicos causados pela separação parental. Trata-se, portanto, de uma abordagem que alia a proteção dos direitos da criança a formas mais empáticas e eficazes de resolução de conflitos familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Divórcio. Justiça Restaurativa. Relações Familiares.

NOGUEIRA, Larissa Fernanda Torres de Arruda. **Restorative Justice as a Tool To Mitigate The Effects Resulting From Divorce On Children.** 2025. 39 pages. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - Cuiabá, 2025.

.
. .
.

ABSTRACT

This study addresses the theme of Restorative Justice as a tool to mitigate the emotional and social impacts of divorce on children. The relevance of the topic lies in the growing judicialization of family conflicts and the psychological harm caused to children by litigious separations. In this context, the following research question arises: how can Restorative Justice be used to reduce the negative effects of divorce on the children involved? The general objective is to analyze the potential of Restorative Justice as a humanized instrument to support families undergoing separation, with a focus on the integral protection of children. The methodology is qualitative and descriptive, based on bibliographic review of academic articles, legislation, and national and international technical documents. The conclusion is that Restorative Justice, by fostering dialogue, active listening, and shared responsibility among family members, contributes to the creation of safer and more welcoming environments for children, thereby reducing the psychological damage caused by parental separation. Thus, it is a valuable approach that aligns child protection with more empathetic and effective methods of resolving family disputes.

Keywords: Child; Divorce; Family Relationships; Restorative Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 Noções Gerais Justiça Restaurativa.....	10
2.2 Princípios da Justiça Restaurativa.....	12
2.3 Conceito de Justiça Restaurativa	14
2.4 Justiça Restaurativa no Direito de Família.....	16
2.5 A Efetivação do Melhor Interesse da Criança por Meio da Justiça Restaurativa	18
2.6 Impactos da Justiça Restaurativa nas Crianças	21
2.7 Mitigação dos Impactos do Divórcio nas Crianças por Meio da Justiça Restaurativa	22
2.8 A Necessidade da aplicabilidade de meios restaurativos nos Processos de Família...25	
3. A IMPORTANCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI 12.318/2010	28
3.1 Prevenção da alienação parental: estreitando os laços familiares por meio da guarda compartilhada	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

A dissolução familiar é uma consequência que acarreta profundas consequências jurídicas e emocionais, especialmente para as crianças envolvidas. Estudos demonstram que essa transição pode resultar uma série de impactos negativos em seu desenvolvimento.

A Justiça Restaurativa como ferramenta, prioriza a comunicação, a mediação e a responsabilidade dos pais, promovendo um ambiente colaborativo que visa não apenas resolver conflitos, mas também fortalecer os laços familiares essenciais para o bem-estar das crianças.

Ao conscientizar os pais sobre a importância dos direitos de seus filhos, essa metodologia transforma o processo de separação em uma experiência menos traumática e mais construtiva. A pesquisa qualitativa realizada explora experiências práticas, contribuindo para esta compreensão de como essa abordagem pode atenuar os efeitos emocionais e comportamentais

Assim, a questão central que orienta este estudo é: de que forma a Justiça Restaurativa pode reduzir os efeitos emocionais e comportamentais negativos nas crianças? A adoção dessa prática no âmbito do Direito de Família representa um avanço significativo na direção de um sistema mais justo e humano, que não apenas visa resolver conflitos, mas também fomenta a recuperação e o fortalecimento dos laços familiares.

Ademais, este trabalho tem como objetivo a aplicabilidade das ferramentas da Justiça Restaurativa como uma alternativa ao modelo litigioso tradicional, bem como a sua eficácia, sempre priorizando o bem-estar e os direitos das crianças.

A partir disso, este projeto busca ferramentas de intervenção que promovam a Justiça Restaurativa como uma estratégia eficaz para mitigar os impactos emocionais e comportamentais nas crianças. Pesquisas indicam que, ao priorizar a comunicação e a responsabilidade parental, a Justiça Restaurativa não apenas facilita a resolução de conflitos no contexto do Direito de Família, mas também representa uma mudança significativa rumo a

um sistema judiciário qualitativo, que se preocupa em reformular a maneira de lidar com disputas, indo além da mera resolução.

Estudos apontam as consequências jurídicas e emocionais causadas especialmente nas crianças quando da dissolução familiar. O impacto disso pode ser desastroso, que em alguns casos, é preciso acompanhamento por profissionais para superar esse evento.

Alguns dos fatores que mais gerem estresses/problemas emocionais: troca de ambiente de convívio, a introdução de novos parceiros (as), brigas e discussões. A pergunta que sempre fazemos quando entendemos de todo esse evento é: o que podemos fazer para mitigar essa situação? Quais ferramentas podemos utilizar?

Desse modo, foi escolhido o tema: Justiça Restaurativa, por ser uma ferramenta que utiliza práticas como mediação e facilitação, que permite aos pais assumirem responsabilidade pela resolução de seus conflitos, promovendo um ambiente colaborativo com priorização das necessidades das crianças. Essa abordagem não apenas minimiza a adversidade do processo, mas também contribui para a construção de acordos mais justos e equilibrados sobre guarda e convivência.

Diferentemente do processo litigioso, que muitas das vezes, não atende o melhor interesse das crianças, prolongando assim desgastes emocionais e um ambiente de conflito. Essa pesquisa oferecerá insights relevantes sobre como a Justiça Restaurativa pode ser integrada no contexto do Direito de Família, e contribuir para uma gestão mais eficaz dos conflitos familiares.

Já a pesquisa qualitativa permitirá explorar experiências e resultados dessas práticas, que promova uma discussão crítica sobre a proteção dos direitos das crianças em situações de divórcio. Assim, entendemos que é possível mitigar os impactos negativos de uma dissolução familiar, principalmente para as crianças. É preciso buscar ferramentas de apoio que contribuam positivamente para resolução dos conflitos de forma, que seja suave e tranquila, para esse evento tão desgastante a todos os envolvidos, sejam pais, filhos, famílias entre outros.

Diante disso, este trabalho buscará entender como a Justiça Restaurativa pode atenuar os efeitos emocionais e comportamentais negativos do divórcio nas crianças, e como as técnicas podem ser introduzidas nesses processos, e garantir que essas crianças tenham o menor impacto possível nessa dissolução familiar, e ainda assim, fazer com que os pais consigam gerar um ambiente harmonioso e seguro para os filhos.

De que maneira a justiça restaurativa pode atenuar os efeitos emocionais e comportamentais negativos do divórcio nas crianças? Portanto o objetivo deste trabalho é

promover a conscientização dos pais sobre a importância do direito de seus filhos no processo de separação, de forma que eles sejam respeitados durante e após esse processo.

Diante da necessidade de se analisar a Justiça Restaurativa e sua aplicação como uma alternativa para mitigar conflitos decorrentes do divórcio, serão necessárias pesquisas bibliográficas acerca do tema, pois a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica, ou fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos, material cartográfico e até meios de comunicação oral: programas de rádio, gravações, audiovisuais, filmes e programas de televisão.(...) Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, visto que propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (Marconi; Lakatos, 2019. p. 45).

A pesquisa bibliográfica é considerada a base e o caminho para outras pesquisas. De acordo com Odília Fachin:

Todo tipo de estudo deve, primeiramente, ter o apoio e o respaldo da pesquisa bibliográfica, mesmo que esse se baseie em outro tipo de pesquisa, seja de campo, de laboratório, documental ou pura, pois, a pesquisa bibliográfica tanto pode conduzir um estudo em si mesmo quanto constituir-se em uma pesquisa preparatória para outro tipo de pesquisa (Fachin, 2017. p. 88)

Assim, a partir da pesquisa bibliográfica a respeito do tema, objetiva-se também buscar uma abordagem qualitativa do assunto, e com isto uma análise do conteúdo abordado face à problemática outrora levantada.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Noções Gerais Justiça Restaurativa

No início, é importante destacar que as práticas restaurativas começaram a ganhar destaque quando a Nova Zelândia reformulou seu sistema de responsabilização de infrações, adotando a Justiça Restaurativa como eixo central, por volta da década de 1970. Esse modelo foi inspirado nas formas tradicionais de resolução de conflitos utilizadas pelos maoris, povo originário da Austrália, como resposta à insatisfação com o modelo ocidental de justiça, que se baseava na imposição de penas sem considerar o diálogo, a participação das partes envolvidas, suas famílias e a comunidade (Mendes, 2020, p. 22).

Entretanto, não há uma definição única e consolidada sobre o que é Justiça Restaurativa. Trata-se de um conceito aberto, com múltiplas dimensões e ainda em processo de construção, tanto na teoria quanto na prática, passível de análises e interpretações diversas.

Vale mencionar, neste contexto, a definição proposta por Howard Zehr (2012, p. 49):

Justiça Restaurativa consiste em um procedimento que busca incluir, na maior medida possível, todas as pessoas interessadas em um determinado ato ofensivo, promovendo um processo coletivo que identifica e aborda os danos, necessidades e responsabilidades resultantes da ofensa, com o objetivo de restaurar as relações entre os envolvidos e reparar os impactos, tanto quanto for viável.

Howard Zehr destaca duas necessidades fundamentais da vítima que frequentemente são negligenciadas: a necessidade de informação a vítima precisa entender por que o ato ocorreu e o que aconteceu após o evento lesivo, obtendo essas respostas direta ou indiretamente do agressor e a necessidade de empoderamento ao sofrer o delito, a vítima sente que perdeu o controle sobre seus bens, corpo e sonhos, e, segundo o autor, seu envolvimento no processo pode ajudá-la a recuperar essa sensação de poder (Zehr, 2012, p. 25-26).

Conforme a Resolução 2002/12 da ONU, que trata dos princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, entende-se que

“processo restaurativo significa qualquer procedimento no qual a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões derivadas do crime, geralmente com o auxílio de um facilitador” (Organização das Nações Unidas, 2002, p. 2).

No que diz respeito ao infrator, é fundamental incentivá-lo a reconhecer que suas ações prejudiciais geram consequências negativas para a sociedade e para a vítima, devendo ser responsabilizado, mas sem desconsiderar suas próprias necessidades, tais como: a) a cura dos problemas que contribuíram para o comportamento danoso; b) acesso a tratamentos para dependências químicas ou outras questões; e c) desenvolvimento de habilidades pessoais (Zehr, 2012, p. 28).

Antes de aplicar uma punição, a Justiça Restaurativa busca solucionar o problema provocado pelo crime, considerando tanto suas consequências quanto suas causas. Além disso, a punição restaurativa não se limita a resolver os conflitos entre as partes diretamente envolvidas, mas estende-se também a terceiros que foram afetados indiretamente. Conforme Jaccoud (2005, p. 179):

A justiça restaurativa emerge, portanto, de um contexto multifacetado. Inicialmente ligada ao movimento de descriminalização, ela deu origem a diversas experiências-piloto no sistema penal a partir da metade da década de 1970 (fase experimental). Essas experiências foram institucionalizadas durante os anos 1980 (fase de institucionalização) por meio da implementação de normas legislativas específicas. Já a partir da década de 1990, a justiça restaurativa passou por um período de crescimento significativo, sendo incorporada em todas as fases do processo penal.

Sob a perspectiva da justiça restaurativa, o crime é entendido como um prejuízo causado a indivíduos e comunidades, colocando a vítima como a principal interessada no processo, e não o Estado. Conforme Zehr (2012, p. 36), a Justiça Restaurativa se fundamenta em três elementos básicos: os danos e as necessidades consequentes (que envolvem principalmente as vítimas, mas também a comunidade e os ofensores); as obrigações decorrentes do dano (tanto do ofensor quanto da comunidade); e o envolvimento daqueles que possuem interesse legítimo no caso e na sua resolução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

O propósito central da Justiça Restaurativa, segundo Howard Zehr, é reparar os danos e os prejuízos causados pelo ato criminoso, ou, como ele mesmo expressa, "endireitar as coisas". Para isso, é necessário lidar com o ato lesivo em si, contemplando tanto seus efeitos quanto as causas que originaram o dano.

Essa responsabilidade não recai apenas sobre o infrator, mas também sobre a comunidade, que deve incentivá-lo a assumir o compromisso de reparação, restauração ou recuperação.

Assim, para "endireitar as coisas", é essencial não só tratar dos danos, mas também enfrentar as causas do crime. Grande parte das vítimas deseja justamente isso, buscando saber quais medidas estão sendo adotadas para diminuir o risco para si mesmas e para os outros (Zehr, 2012, p. 41).

2.2 Princípios da Justiça Restaurativa

Além dos princípios gerais do Processo Penal presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a humanidade, intervenção mínima, adequação social, proporcionalidade e razoabilidade, a Justiça Restaurativa conta com seus próprios princípios que guiam sua aplicação. Entre eles destacam-se a voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, imparcialidade e adaptabilidade (Bianchini, 2012).

O princípio da voluntariedade confere aos participantes do processo restaurativo o papel central na resolução do conflito, permitindo que sejam eles mesmos a buscar soluções justas que atendam às necessidades da vítima, do infrator e da sociedade.

Dessa forma, ao apresentar a opção pela via restaurativa, é fundamental que se esclareça aos envolvidos o que ela realmente significa e quais são seus efeitos, para que possam participar do processo com plena consciência do que estão aceitando. Ou seja:

A explicação deve abranger o processo judicial, possibilitando que as partes entendam e possam comparar as possíveis respostas que poderão ser obtidas. Esse esclarecimento oferece maior segurança em relação à oportunidade apresentada, reduzindo, assim, arrependimentos ou hesitações causadas por dúvidas não esclarecidas (Bianchini, 2012, p. 119).

Conforme Bianchini (2012), a Justiça Restaurativa não exige que a vontade de restaurar surja espontaneamente das partes envolvidas, mas sim que haja voluntariedade. Assim, o processo restaurativo pode ser iniciado por um terceiro, desde que, após a apresentação da proposta, todos os envolvidos concordem em participar.

O princípio da consensualidade, derivado da voluntariedade, aplica-se durante todo o processo restaurativo e implica que as partes estejam plenamente informadas sobre o fato criminoso e o procedimento adotado para sua resolução (Bianchini, 2012).

Já o princípio da confidencialidade determina que todos os participantes mantenham sigilo sobre o que for discutido, pois o processo tem caráter informal. Por isso, segundo Bianchini (2012), os depoimentos colhidos nessa fase não devem ser registrados oficialmente nem usados para outros fins.

Nesse sentido, Gabbay (2013, p. 54-55) ressalta que: “a confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade”.

Vale lembrar, conforme Bianchini (2012, p. 124), que aceitar participar da Justiça Restaurativa não implica em reconhecimento de culpa.

A Justiça Restaurativa também respeita o Princípio da Celeridade durante a fase de execução, pois são as próprias partes que buscam soluções para o conflito, aliviando a carga do sistema judiciário. Isso ocorre devido à redução das formalidades típicas da justiça convencional, que não se aplicam ao processo restaurativo, uma vez que não há a participação de um magistrado ou autoridade para proferir sentenças, ficando o processo nas mãos das partes envolvidas, que geralmente não possuem conhecimento técnico sobre procedimentos legais.

No que diz respeito à informalidade, Gabbay (2013, p. 51-52) destaca que ela constitui uma das características fundamentais da mediação, não se restringindo a regras rígidas. O mediador deve empregar técnicas que favoreçam o andamento do processo, mas sem se prender a elas, priorizando sempre a facilitação da comunicação.

Além disso, a Justiça Restaurativa adere ao Princípio da Urbanidade, que exige o cumprimento de normas e condutas durante o processo, com o objetivo de restaurar verdadeiramente os vínculos afetivos que existiam antes do ato criminoso. Tais normas devem ser observadas por todos os participantes, inclusive pelo facilitador ou conciliador presente (Robalo, 2012). Para Bianchini (2012, p. 131), a civilidade é fundamental, englobando o respeito às diferenças de classe social, cor, religião e idioma, características inerentes à dignidade humana e que não devem ser afastadas do procedimento restaurativo.

Outro princípio essencial é o da Imparcialidade, que se manifesta na atuação dos facilitadores, que devem respeitar a singularidade dos envolvidos, evitando prejulgamentos ou influências que possam comprometer o diálogo. Esses profissionais atuam como facilitadores, não como árbitros ou juízes (Bianchini, 2012, p. 133).

Por fim, o Princípio da Adaptabilidade refere-se à capacidade do processo restaurativo de se ajustar às particularidades de cada caso. Isso significa que as especificidades de cada situação devem ser consideradas para efetivar a justiça que a

restauração busca proporcionar. Conforme Bianchini (2012, p. 132), essa adaptabilidade inclui também a forma de aplicação, que pode ocorrer por meio da conciliação, mediação, reuniões ou círculos, sendo esses métodos instrumentos para alcançar a restauração e não objetivos em si mesmos.

A adaptabilidade está relacionada à celeridade, pois ambas valorizam a informalidade para orientar o procedimento restaurativo e destacar o protagonismo dos envolvidos na resolução do conflito. Contudo, Gabbay (2013, p. 54) ressalta que “informalidade não significa ausência de critérios nem desorganização”, pois o processo deve atender às necessidades específicas de cada caso.

2.3 Conceito de Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional De Justiça (CNJ) traz na resolução 125/2010 em seu artigo 1º, acerca dos conflitos e interesses: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Alguns métodos já estão materializados e bem encaminhados em nossa estrutura jurídica; como é o caso da arbitragem, conciliação e mediação, segundo explana Sarah Merçon Vargas: A propósito deste juízo de adequação de técnicas a conflitos, é certo que, no atual estágio de desenvolvimento teórico da questão, é possível afirmar que para algumas searas de conflitos, já existe certo consenso de sua especial vocação para a utilização de tal ou qual meio de resolução de disputas. É o caso, por exemplo, da arbitragem em relação às disputas comerciais, da mediação em relação ao direito de família, e da conciliação em relação ao direito do trabalho (Ferreira. 2012, p.17).

Desta forma, a Justiça Restaurativa concebe uma nova forma de refletir e de agir, consiste num conjunto estruturado e sistematizado de princípios, técnicas e ações, com o objetivo de instaurar o diálogo entre as partes envolvidas, por meio dos quais os conflitos são solucionados de maneira pacífica.

Conforme Mendes (2021), a justiça restaurativa (JR) ganhou destaque internacional no início da década de 1990, principalmente por meio do livro "Changing Lenses" (Trocando as Lentes. Além disso, Pereira (2020) fez uma contribuição significativa ao elaborar uma fundamentação teórica robusta para a justiça restaurativa, apresentando conceitos essenciais que sustentam essa abordagem. Um dos conceitos mais bem elaborados dentro desse campo foi proposto por Sérgio García Ramírez, que define a JR como:

Trata-se de um conjunto de práticas que visa abordar o crime de maneira mais construtiva do que as respostas oferecidas pelo sistema punitivo tradicional, seja na sua vertente retributiva ou reabilitadora. Embora possa parecer uma simplificação excessiva, a filosofia desse modelo pode ser resumida em três "R": Responsabilidade, Restauração e Reintegração. A responsabilidade recai sobre o autor, que deve responder por suas ações conscientes; a restauração refere-se à reparação da vítima, permitindo que esta deixe de ser vista apenas como tal; e a reintegração do infrator envolve a restauração dos laços com a sociedade, que também foi afetada pelo crime (Ramírez, 2005, p. 199)

A justiça restaurativa, conforme destacado por Ramírez (2005), surge como uma alternativa construtiva em comparação às respostas tradicionais do sistema punitivo, sejam elas retributivas ou reabilitadoras. A filosofia que sustenta esse modelo pode ser sintetizada nos três "R": Responsabilidade, Restauração e Reintegração.

A responsabilidade envolve a necessidade de cada indivíduo reconhecer e assumir as consequências de suas ações, em vez de se limitar à punição do infrator. A restauração foca na reparação da vítima, buscando oferecer apoio para que ela supere sua condição de vítima e inicie um processo de cura e recuperação.

Já a reintegração refere-se à importância de reintegrar o infrator à sociedade, restaurando os vínculos e relacionamentos que foram prejudicados pelo crime, criando oportunidades para um retorno positivo à comunidade.

Assim, a abordagem da justiça restaurativa, segundo Ramírez (2005), se fundamenta na responsabilidade do infrator, na reparação da vítima e na reintegração social do infrator. Esses princípios visam oferecer uma resposta mais construtiva e holística ao crime, priorizando a reparação e a reconciliação em vez da mera punição.

Além de Ramírez, (2005), um respeitado estudioso da justiça restaurativa no Brasil, apresenta uma perspectiva interessante ao caracterizá-la como a "justiça do reconhecimento". Para ele, essa abordagem atende a uma necessidade psicológica fundamental da sociedade moderna: o desejo de reconhecimento. Scuro Neto argumenta que o ser humano busca aliviar a tensão causada por suas necessidades emocionais através do reconhecimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define a justiça restaurativa como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência”. Essa abordagem permite a resolução estruturada de conflitos que causam danos, sejam eles concretos ou abstratos. A Resolução CCJ nº 225, um marco importante da justiça restaurativa, traz uma definição em seu artigo 1º, que detalha ainda mais esses conceitos:

Art. 1º A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado [...]. (Brasil, CCJ, 2016)

Sob uma perspectiva diferente, Lara (2013) ressalta que o conceito de justiça restaurativa está em constante construção. Cada local que adota essa abordagem molda-a de maneira única, adaptando-se às realidades sociais dos envolvidos. Isso se evidencia na falta de relatos de uma aplicação uniforme da metodologia, pois a essência da justiça restaurativa é incorporar elementos da cultura local.

Essa definição, mais flexível em comparação com as outras, parece se ajustar melhor à diversidade do Brasil, onde as características regionais são muito distintas, sugerindo que as definições de justiça restaurativa ainda podem ser aprimoradas.

Por outro lado, Zehr (2012) argumenta que a justiça restaurativa transcende programas e práticas específicas. Em sua essência, ela se fundamenta em um conjunto de princípios e representa uma filosofia que desafia os paradigmas tradicionais. Ao proporcionar uma estrutura alternativa para compreender ofensas, a justiça restaurativa busca novas formas de abordar conflitos, priorizando a restauração e a reparação.

Mendonça e Pordeus (2021) enfatizam a diversidade de orientações e práticas no campo da justiça restaurativa, observando que o conceito não é único ou amplamente consensual entre os estudiosos. Essa variedade de abordagens reflete a natureza dinâmica da justiça restaurativa e sua capacidade de se adaptar a diferentes contextos e realidades.

2.4 Justiça Restaurativa no Direito de Família

No contexto do Direito de Família, a Justiça Restaurativa assume um papel fundamental, pois os conflitos familiares muitas vezes vão além das questões legais, impactando emoções e relações interpessoais.

Segundo Silva (2020), "a implementação da Justiça Restaurativa em disputas familiares pode ser crucial para amenizar os efeitos negativos do divórcio nas crianças, promovendo a cooperação entre os pais e reduzindo conflitos". A autora destaca que, ao valorizar o diálogo e o entendimento mútuo, esse modelo diminui a hostilidade e busca preservar o bem-estar emocional dos filhos envolvidos.

Além disso, a Justiça Restaurativa procura reparar danos e restaurar as relações entre as partes, em vez de se limitar a punir ou resolver conflitos por meio de decisões judiciais. No

âmbito do Direito de Família, essa abordagem enfatiza o diálogo e a responsabilização conjunta dos pais em relação aos cuidados com os filhos, assegurando que o interesse da criança seja priorizado.

A Resolução CNJ nº 225/2016, que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, reconhece a relevância dessa prática em contextos familiares, especialmente em disputas relacionadas à guarda e convivência.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, CNJ, 2016)

Silva (2020) ressalta que "as práticas restaurativas são particularmente adequadas para resolver conflitos familiares, pois promovem a construção conjunta de soluções que beneficiam todas as partes, especialmente as crianças".

Apesar das mudanças culturais, sociais, econômicas, políticas e até legislativas que têm ocorrido, o direito de família tradicional mostra-se cada vez mais inadequado às exigências contemporâneas. Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, ainda reflete um caráter patrimonialista que não atende às complexidades das obrigações sociais atuais.

Essa visão ultrapassada pode dificultar a adaptação do direito de família às novas dinâmicas e necessidades das relações familiares na sociedade atual.:

A repersonalização das relações jurídicas no âmbito familiar é um processo significativo que avança entre os povos ocidentais, promovendo uma revalorização da dignidade humana e colocando a pessoa no centro da proteção jurídica. Essa mudança se torna especialmente importante em um contexto anteriormente dominado pelos interesses patrimoniais, característico do individualismo proprietário que moldou as principais codificações do direito. A doutrina tem abordado de forma perspicaz esse aspecto frequentemente negligenciado dos fundamentos tradicionais do direito de família, destacando o predomínio da dimensão patrimonial que reduz a

peessoa humana a um mero homo economicus. Essa nova abordagem busca resgatar a integralidade do ser humano nas relações familiares, superando a visão estritamente econômica (Lobô, 2015, p. 24).

Há uma crescente busca por reconhecer novas formações familiares que não são explicitamente cobertas pelo nosso ordenamento jurídico, mas que merecem destaque. A Constituição Federal de 1988 introduz uma nova perspectiva ao valorizar o afeto na constituição familiar, permitindo que a família seja vista como uma construção social.

Dentro de uma interpretação sistemática, é necessário expandir a proteção do Estado para abranger não apenas as configurações familiares tradicionalmente reconhecidas, mas também aquelas que, embora distintas, têm efeitos equivalentes em termos de formação de laços afetivos e sociais (Lima, 2018).

Entre as entidades familiares que não estão claramente definidas na Constituição brasileira, podemos citar a união homoafetiva, o concubinato, a filiação socioafetiva e a adoção, entre outras. Embora a legislação atual ofereça suporte além do matrimônio formal, incluindo a união estável e a família monoparental composta por um dos pais e seus filhos, essa visão deve ser ampliada. O foco deve ser nos laços afetivos, que englobam diversas formas de relações familiares.

As transformações nas dinâmicas familiares contemporâneas levaram a significativas alterações no texto constitucional (CRFB/1988) e em legislações correlatas (CC/2002, ECA, EI), resultando em novos paradigmas que priorizam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. A ênfase se deslocou dos laços sanguíneos e patrimoniais para os vínculos afetivos.

É importante ressaltar que essa diversidade de formações familiares traz à tona uma série de novos conflitos que precisam ser abordados. Assim, é essencial que legisladores e juristas não se limitem a resolver questões patrimoniais, mas também se atentem às complexidades emocionais que surgem nesses contextos.

2.5 A Efetivação do Melhor Interesse da Criança por Meio da Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas garantem que as decisões relacionadas ao divórcio sejam tomadas de forma mais colaborativa e menos conflituosa, o que contribui diretamente para a proteção dos direitos das crianças. Ao promover um ambiente de diálogo e corresponsabilidade, a Justiça Restaurativa assegura que o princípio do melhor interesse da

criança seja respeitado, evitando a exposição desnecessária dos filhos a conflitos litigiosos e prolongados.

Além disso, a adoção dessas ferramentas contribui para a redução da judicialização excessiva dos conflitos familiares, uma vez que os acordos construídos por meio de mediação ou círculos restaurativos tendem a ser mais duradouros e eficazes. Segundo Pereira (2019), "a utilização da Justiça Restaurativa no Direito de Família é uma garantia de que as decisões tomadas irão, de fato, atender às necessidades das crianças, evitando que elas sejam afetadas por disputas contínuas entre os pais".

O Capítulo 10 do Código Processual Civil (Das Ações De Família), determina que todos as dificuldades devem ser atentadas para o desfecho da controvérsia, necessitando o juiz usufruir da assistência de profissionais de outras áreas de informação para a mediação e conciliação.

Os artigos 693 a 699, previstos no Capítulo 10 do Código Processual Civil, das ações da família, estipula que todas as dificuldades precisam ser executadas para a conclusão da controvérsia, para o designo da mediação e conciliação (artigo 694, do CPC), necessitando o juiz usufruir dessas ferramentas que decorrem de outras áreas do direito, destacando -se a mediação e conciliação como algumas ferramentas.

Vigente no novo Código de Processo Civil, a política conciliatória almeja possibilitar o consenso das controvérsias, e encontra notável amparo no tocante ao cumprimento nos processos de família, a Lei 13.105/2015, faz menção em seu §2º e §3º sobre o uso das medidas restaurativas:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015)

A Justiça Restaurativa é um mecanismo consensual de resolução benéfica de um conflito, onde todos aqueles direta e indiretamente incluídos no vínculo conflituoso tem o ensejo de dialogar, e de evidenciar suas necessidades e bem como construir a melhor solução para o conflito em que estão envolvidos.

O melhor interesse da criança implica considerar suas necessidades específicas de desenvolvimento, bem-estar emocional, físico, psicológico e social, bem como sua dignidade enquanto sujeito de direitos. Esse princípio é amplamente utilizado em decisões sobre guarda, convivência, adoção, violência doméstica e medidas protetivas, mas sua efetivação muitas vezes esbarra na rigidez do sistema jurídico tradicional, que tende a tratar os conflitos

familiares sob uma lógica adversarial, com pouca escuta das reais necessidades infantis. A Justiça Restaurativa, ao inverter essa lógica e priorizar o diálogo, a empatia e a responsabilização, oferece um caminho mais eficaz e sensível para a promoção dos direitos da criança.

O modelo restaurativo propicia um ambiente seguro e estruturado onde as crianças, os pais e demais envolvidos no conflito possam expressar suas experiências, sentimentos e expectativas. Essa abordagem permite que os adultos compreendam os efeitos de suas ações sobre os filhos, promovendo o reconhecimento do dano emocional causado, por exemplo, em casos de divórcios litigiosos, alienação parental, negligência ou abandono (Rodrigues. 2021).

Ao invés de aplicar sanções punitivas, o enfoque restaurativo busca restaurar vínculos, promover o entendimento mútuo e criar soluções coletivas e sustentáveis que priorizem o bem-estar infantil.

Um dos grandes diferenciais da Justiça Restaurativa é a centralidade da escuta qualificada. Crianças e adolescentes, muitas vezes silenciados nos processos judiciais formais, encontram nos círculos restaurativos e práticas de mediação restaurativa um espaço de fala acolhedor e legitimado. Isso permite que suas percepções sobre o conflito sejam levadas em consideração, em consonância com o direito à participação previsto no artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança. Trata-se, portanto, de garantir não apenas proteção, mas também protagonismo infantil, conforme preconiza o paradigma contemporâneo da infância cidadã (Rodrigues. 2021).

Além disso, a Justiça Restaurativa possui uma abordagem interdisciplinar e comunitária, que reconhece a criança como parte de um ecossistema relacional. Assim, busca-se envolver não só os pais, mas também outros membros da família extensa, instituições escolares, serviços de saúde e assistência social, numa rede colaborativa de proteção. Essa atuação integrada contribui para a construção de um ambiente familiar e comunitário mais estável e saudável, fundamental para o desenvolvimento pleno da criança (Lima, 2018).

No que se refere à violência contra crianças e adolescentes incluindo abusos físicos, psicológicos e negligência a Justiça Restaurativa pode representar uma alternativa segura e ética, desde que aplicada com critérios rigorosos e com acompanhamento técnico especializado. Nesses casos, a prioridade deve ser a proteção da vítima, mas, quando viável, os círculos restaurativos podem oferecer uma oportunidade de responsabilização do agressor e de reparação simbólica do dano, contribuindo para a superação do trauma e o fortalecimento dos vínculos familiares, desde que não se coloque a vítima em situação de revitimização.

A efetivação do melhor interesse da criança também está relacionada ao tempo de resposta do sistema de justiça. A morosidade judicial, comum em processos familiares, muitas vezes agrava a situação de vulnerabilidade da criança, que permanece por longos períodos em situação de insegurança. A Justiça Restaurativa, por ser célere e adaptável às necessidades das partes, proporciona soluções mais rápidas e eficazes, reduzindo o desgaste emocional e fortalecendo a rede de apoio da criança (Lima, 2018).

2.6 Impactos da Justiça Restaurativa nas Crianças

Um dos principais argumentos para a adoção da Justiça Restaurativa em casos de divórcio com filhos menores é o impacto positivo que ela pode ter no desenvolvimento emocional das crianças. RODRIGUES (2021) ressalta que "as crianças são diretamente afetadas pela maneira como os pais lidam com a separação", e um processo judicial conflituoso pode agravar esses efeitos. A Justiça Restaurativa, ao promover a cooperação e a responsabilidade mútua, pode aliviar o estresse e o sofrimento das crianças, oferecendo um ambiente mais estável e harmonioso para seu crescimento (Rodrigues, 2021).

A constelação familiar é um método que visa identificar a verdadeira origem de um conflito, analisando as relações familiares subjacentes. Desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (2007), essa abordagem busca compreender a interação do indivíduo dentro do seu contexto familiar para identificar e resolver a causa do conflito.

Trata-se de uma terapia familiar contemporânea que acontece em grupo, onde os participantes assumem o papel dos familiares da pessoa que está sendo constelada. No que se refere à busca pela felicidade e suas recompensas, Hellinger (2007) propõe uma reflexão sobre o tema:

Não existe um único modelo para alcançar a felicidade. Há a felicidade das crianças, que brincam de forma despreocupada, e a felicidade dos apaixonados, momentos que são realmente belos. Contudo, nesse contexto, a realização não é sinônimo de felicidade. Felicidade é encontrar harmonia com a grandeza da vida, mas também com o sofrimento e a morte. Esse reconhecimento profundo traz um senso de peso e serenidade. É uma felicidade tranquila, uma conquista que está ligada à força interior, e não a um estado de esquecimento (Hellinger, 2007, p.199).

Na área cível, Sami Storch utilizou a metodologia das Constelações em dois casos que foram relatados em seu blog sobre Direito Sistêmico (Storch, 2016). O primeiro caso envolveu um pedido de internação involuntária feito por uma mãe em relação à sua filha.

O juiz concedeu a liminar para a internação e, em seguida, convocou a mãe e uma assistente social para participar da constelação. Durante o processo, ficou evidente que o problema da filha estava relacionado ao seu avô materno. A partir desse entendimento, buscou-se restabelecer o equilíbrio no sistema familiar, resultando em melhorias significativas na filha, o que surpreendeu todos os envolvidos na prática terapêutica.

Em um exemplo mais contido, iniciado em 2010 e sem a utilização plena da técnica, Storch utilizou bonecos para representar a constelação durante uma discussão sobre a guarda de uma criança de quatro anos.

O conflito se originava entre a mãe e a avó, e, após a atividade, ficou claro que a criança desejava ficar com a mãe, apesar do forte afeto que sentia pela avó. O juiz destacou que a solução encontrada foi adequada para todos os envolvidos, pois a decisão partiu da criança, mesmo que de forma inconsciente (Storch, 2016).

Os métodos restaurativos discutidos devem ser integrados ao sistema como uma forma de contribuir para esse novo paradigma, servindo como um recurso adicional que atende às vontades e necessidades sociais.

De acordo com Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p. 119), a essência das práticas restaurativas é “desenvolver formatos abertos e flexíveis para se adequar às dinâmicas complexas da vida”. Esse novo paradigma, proposto pelos métodos alternativos, pode ser satisfatório para ambas as partes em um conflito, pois seu objetivo principal é integrar todos ao processo decisório, conscientizando os indivíduos sobre suas responsabilidades e os efeitos que isso pode ter sobre o conflito, além de destacar os benefícios de um acordo e de uma decisão conjunta satisfatória.

2.7 Mitigação dos Impactos do Divórcio nas Crianças por Meio da Justiça Restaurativa

Os efeitos negativos do divórcio sobre as crianças, como ansiedade, medo, insegurança e até depressão, são amplamente documentados na literatura jurídica e psicológica. No entanto, ao incorporar as ferramentas da Justiça Restaurativa nos processos de separação, é possível reduzir esses impactos significativamente. As práticas restaurativas permitem que as crianças sejam protegidas dos conflitos diretos entre seus pais, promovendo um ambiente de diálogo e corresponsabilização.

De acordo com Mendes (2021), a utilização da Justiça Restaurativa nos conflitos de divórcio oferece às crianças a oportunidade de vivenciar um processo de separação menos traumático, no qual seus pais trabalham juntos para garantir seu bem-estar.

Ao promover o diálogo entre os pais e evitar litígios prolongados, a Justiça Restaurativa cria um espaço de proteção emocional para as crianças, mitigando os danos que poderiam ser causados por um processo de divórcio contencioso (Carbonera, 2020).

O divórcio, ainda que socialmente normalizado como uma possibilidade legítima de reorganização familiar, frequentemente constitui uma experiência traumática para os filhos, especialmente quando marcado por litígios e conflitos entre os genitores. A dissolução do vínculo conjugal implica, para a criança, a quebra daquilo que é percebido como núcleo estruturante da sua segurança emocional e social. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge como uma via promissora não apenas para a pacificação entre os pais, mas também para a preservação dos direitos da criança e a mitigação dos impactos emocionais e psicológicos decorrentes da separação.

A Justiça Restaurativa é um paradigma jurídico e filosófico que busca a responsabilização e a reparação do dano através do diálogo, da empatia e da escuta ativa. Ao contrário do modelo adversarial clássico, que polariza os conflitos, ela visa restaurar relações humanas e comunitárias por meio da participação voluntária de todos os envolvidos. Aplicada ao contexto familiar, especialmente em processos de divórcio, a Justiça Restaurativa propicia um espaço seguro para que as partes expressem suas dores, expectativas e compromissos mútuos em relação à parentalidade. Esse espaço de escuta e reconhecimento tem potencial transformador, promovendo acordos mais duradouros e uma coparentalidade mais saudável (Mendes, 2021).

Crianças submetidas a separações litigiosas frequentemente experimentam sentimentos de culpa, abandono, ansiedade e insegurança. Além disso, podem ser utilizadas como instrumentos de disputa pelos pais, gerando um fenômeno conhecido como alienação parental. A atuação da Justiça Restaurativa nesse contexto promove o rompimento dessa lógica beligerante ao propor o reconhecimento do dano causado à criança e o resgate do compromisso parental. Em círculos restaurativos, pais e filhos podem ser escutados de maneira equânime, permitindo que a criança seja percebida não como objeto do processo, mas como sujeito de direitos, cujas emoções e percepções devem ser legitimadas (Carbonera, 2020).

Outro aspecto relevante é o empoderamento das famílias na resolução de seus próprios conflitos. A Justiça Restaurativa confere protagonismo aos envolvidos, estimulando a corresponsabilidade na construção de soluções. (Mendes, 2021).

Em vez de delegar ao Judiciário a tarefa de decidir sobre guarda, visitas e convivência, os pais, com o auxílio de facilitadores restaurativos, passam a refletir

conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, superando mágoas e ressentimentos que poderiam comprometer o exercício da parentalidade futura. Essa lógica favorece não apenas a estabilidade emocional das crianças, como também a desjudicialização das relações familiares.

É importante destacar que a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito de Família requer uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da Educação. A escuta ativa da criança deve ser mediada por profissionais capacitados, com sensibilidade para captar suas necessidades e assegurar sua proteção integral. O foco é o bem-estar da criança, conforme o princípio do melhor interesse previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Carbonera, 2020).

Experiências já consolidadas em algumas comarcas brasileiras demonstram que os círculos de construção de paz podem ser realizados tanto preventivamente quanto durante processos judiciais de guarda e convivência. Nessas dinâmicas, relatos de crianças são acolhidos de maneira lúdica e respeitosa, enquanto os pais são conduzidos à compreensão de seus papéis enquanto educadores afetivos, mesmo após o fim da relação conjugal. O resultado são acordos mais conscientes, com menor reincidência de litígios e uma significativa redução no sofrimento infantil.

Vale ressaltar, ainda, que a Justiça Restaurativa não visa a reconciliação do casal, mas sim a preservação do vínculo parental saudável. Trata-se de diferenciar o fim do matrimônio do fim da função parental. Essa distinção é fundamental para que os pais possam reorganizar suas vidas afetivas sem comprometer a estabilidade emocional dos filhos. A responsabilização restaurativa promove o reconhecimento das falhas, a superação dos traumas e o compromisso com uma parentalidade ativa e respeitosa (Moura, 2017).

A incorporação desse modelo restaurativo ao sistema jurídico brasileiro exige não apenas políticas públicas eficazes, mas também uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito e da sociedade em geral. Ainda predomina a cultura do litígio como única via de resolução dos conflitos familiares, o que reforça os danos emocionais às crianças. Investir na formação de facilitadores restaurativos e na criação de núcleos de práticas restaurativas nos tribunais de família é essencial para a transformação dessa realidade.

Por fim, é necessário compreender que o divórcio, quando conduzido de forma respeitosa e dialogada, pode ser uma oportunidade de crescimento e ressignificação para toda a família. A Justiça Restaurativa, ao colocar a dignidade da criança no centro do processo, contribui para a construção de relações mais saudáveis, baseadas na empatia, na

responsabilidade e no cuidado mútuo. Assim, o que poderia ser uma ruptura traumática torna-se, com o auxílio da escuta restaurativa, uma chance de reconstrução afetiva e fortalecimento dos laços parentais (Moura, 2017).

A mitigação dos impactos do divórcio nas crianças exige um olhar humanizado, transdisciplinar e restaurativo. A superação do modelo tradicional adversarial, com a adoção de práticas restaurativas no âmbito familiar, permite não apenas a pacificação das relações parentais, mas também a proteção integral da infância, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e agente de sua própria história.

2.8 A Necessidade da aplicabilidade de meios restaurativos nos Processos de Família

O divórcio é um momento delicado, especialmente quando há crianças envolvidas. Os processos litigiosos tradicionais muitas vezes intensificam os conflitos, expondo as crianças a situações de estresse e insegurança. Por isso, é essencial que o Direito de Família incorpore práticas restaurativas como ferramentas para mitigar os impactos do divórcio nas crianças, proporcionando soluções mais humanas e empáticas para os conflitos familiares.

A Justiça Restaurativa, ao promover o diálogo e a construção de soluções consensuais, não apenas atende ao princípio do melhor interesse da criança, mas também contribui para a pacificação das relações familiares, evitando a perpetuação dos conflitos. Conforme apontado por Warat (2018), "o verdadeiro objetivo da Justiça não é apenas resolver o litígio, mas restaurar as relações e promover a paz social". Dessa forma, a Justiça Restaurativa se mostra uma ferramenta indispensável na busca por soluções mais justas e duradouras nos processos de divórcio com crianças.

Portanto a aplicação de uma das ferramentas, tais como a mediação que é um dos métodos restaurativos mais utilizados em conflitos familiares. Storch (2016) defende que "o mediador age como facilitador de um diálogo mais produtivo entre as partes", proporcionando um ambiente seguro e equilibrado para a expressão dos sentimentos e expectativas. Além disso, a mediação permite que as partes alcancem uma solução consensual, o que, segundo Carvalho (2018), diminui a necessidade de litígios prolongados e evita a exposição das crianças aos conflitos, preservando seus direitos e bem-estar.

No contexto da Justiça Restaurativa, o papel do facilitador vai além do mediador tradicional, pois ele não apenas administra o processo, mas também busca criar um espaço de reconciliação, onde os pais podem reconhecer os impactos de suas ações sobre os filhos e trabalhar juntos para minimizar os danos (Moura, 2017). Esse enfoque humanizado é

fundamental quando o objetivo principal é o bem-estar da criança, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

Os conflitos têm um papel significativo em nossas vidas, sendo inevitáveis nas interações humanas devido às diferenças individuais. Nas dinâmicas familiares, eles ocorrem com frequência, e é fundamental abordá-los de maneira construtiva, atribuindo um significado positivo às situações, em vez de tentar simplesmente evitar o problema.

Segundo Ana Célia Roland Guedes Pinto (2011), o surgimento de conflitos familiares não é algo que acontece de forma espontânea.

O conflito familiar não surge de forma abrupta; ele é uma construção gradual, resultado das experiências e interações ao longo do tempo. Muitas vezes, resulta de um conjunto de insatisfações pessoais, sentimentos não expressos, emoções reprimidas, desinteresse, desatenções recorrentes, traições ou sabotagens aos planos de vida. Geralmente, decorre da falta de comunicação ou de interpretações equivocadas, além do silêncio punitivo. Em suma, ele se manifesta quando a realidade vivida não consegue atender às expectativas de realização pessoal que foram idealizadas (Pinto, 2011. p. 78).

Quando as relações familiares enfrentam conflitos e a comunicação se rompe, é comum que os membros da família não consigam perceber a situação. Isso frequentemente leva à busca por soluções na Justiça, através de ações nas Varas de Família. A sentença judicial serve como um desfecho para o processo, atendendo, pelo menos, às exigências de uma das partes envolvidas no litígio.

Entretanto, a sentença pode também estabelecer prazos para recursos, o que permite que autor e réu procrastinem o processo, prolongando desavenças que muitas vezes não se restringem apenas ao aspecto econômico ou ao problema em questão. Nos casos de família, essa situação é especialmente comum, pois envolve conflitos afetivos, como a guarda de filhos, adultério, divisão de bens e divórcios litigiosos, onde um dos cônjuges deseja se separar enquanto o outro quer manter a união.

Nesse contexto, Regina Helena Fábregas Ferreira (2012) destaca a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos judiciais, enfatizando a responsabilidade social do juiz. Ele deve prestar atenção às dificuldades enfrentadas pelas partes e incentivar acordos, seja por meio de audiências de conciliação ou encaminhamentos para mediação. O esforço em buscar a conciliação é crucial, pois essa tentativa não impede que o caso seja julgado posteriormente, caso as partes não cheguem a um acordo.

Assim, o sistema judiciário busca adotar uma abordagem diferenciada, promovendo acordos e intervindo minimamente nas esferas pessoais das sentenças. O objetivo é atuar como um mediador responsável, assegurando os direitos das partes e permitindo que elas

tenham autonomia na resolução de seus conflitos. Em muitas situações, o processo judicial se torna o único meio de contato entre as partes, o que pode levar a um aumento de demandas no sistema judiciário e dificultar a implementação das novas diretrizes do Código de Processo Civil.

Existem diversos meios alternativos para a resolução de conflitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a seguir, apresentaremos alguns dos principais métodos disponíveis.

3. A IMPORTANCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI 12.318/2010

Em 2010, foi sancionada a lei que aborda a alienação parental. Trata-se de uma legislação concisa, porém clara, composta por 11 artigos. Essa norma dispõe especificamente sobre a alienação parental e também promoveu alteração no artigo 236 da Lei 8.069/1990, que prevê detenção para quem obstrui autoridade judicial no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O conceito de alienação parental, segundo o texto legal, é apresentado de forma exemplificativa, ou seja, não se limita apenas aos casos ali descritos. O dano significativo para a criança refere-se à interferência na formação psicológica dela ou do adolescente. Além disso, verifica-se que a alienação mencionada pode ser praticada por pessoas que não estejam na linha direta de parentesco, como ocorre, por exemplo, com os avós.

Artigo 2º - Configura-se ato de alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, realizada ou incentivada por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que detenham autoridade, guarda ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente, com o objetivo de rejeitar o genitor ou de prejudicar o estabelecimento ou a continuidade dos laços afetivos com ele (Brasil, 2010, p. 01).

No artigo 2º, inciso III, está evidenciado o modo típico pelo qual a alienação parental se manifesta: “impedir o contato da criança ou adolescente com o genitor”. Quando o genitor não consegue manter contato com a criança, esta começa a desenvolver uma percepção negativa, gerando afastamento, desrespeito e ressentimento.

O artigo 3º reforça de forma clara que a alienação parental viola o princípio fundamental da convivência familiar da criança. Essa preocupação é reiterada no artigo 4º, que dispõe:

“...Declarado indício de ato de alienação parental...”, conforme o texto legal, o juiz deverá, com urgência e após ouvir o Ministério Público, adotar medidas provisórias para proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente, garantindo sua

convivência com o genitor ou promovendo a reaproximação entre ambos, quando necessário (Brasil, 2010, p. 01).

Dessa forma, fica claro que a prioridade está na preservação da convivência familiar. Para comprovar a ocorrência da alienação parental, é exigida a realização de perícia psicológica, conforme determina o artigo 5º. O artigo 6º trata das sanções aplicáveis ao responsável pela alienação, sendo a suspensão da autoridade parental a penalidade mais severa prevista (Brasil, 2010).

No artigo 7º, define-se que, nos casos em que a guarda compartilhada não for viável, deve-se privilegiar o genitor que propicie a convivência familiar efetiva. O artigo 8º aborda questões relacionadas à mudança de endereço, enquanto os artigos 9º e 10º foram vetados. Por fim, o artigo 11 determina a data de entrada em vigor da lei.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e seu parágrafo único tratam da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, abrangendo o sustento, a guarda e a educação. O parágrafo único assegura direitos iguais entre pai e mãe, bem como a transmissão de valores éticos, morais e culturais às crianças (Brasil, 1990).

Uma sociedade que carece de mecanismos regulatórios para a resolução pacífica de conflitos sofre retrocessos em sua evolução social, com o aumento da desigualdade e a proliferação de injustiças. Muitas vezes, a aplicação estrita da lei, desconsiderando o contexto social, gera movimentos conservadores e impede a construção de uma sociedade justa e solidária (Souto, 2015).

No caso brasileiro, onde as leis frequentemente não refletem as demandas sociais, os conflitos tendem a se intensificar. As instituições legislativas, que deveriam representar os interesses populares, acabam servindo a uma pequena elite que age de maneira interesseira e pouco ética (Sobrinho, 2015).

A elite política e econômica domina o processo legislativo por meio da nomeação de parlamentares que criam normas legais insuficientes para combater as injustiças sociais, especialmente as desigualdades. Isso dificulta a resolução de até mesmo os conflitos mais cotidianos na sociedade (Gusmão, 2019).

Exemplos claros dessas lacunas legislativas são as normas que regulam os crimes contra a previdência social e as prerrogativas patronais, como a possibilidade de demissão arbitrária por parte dos empregadores. Essas leis, ao invés de promoverem a paz e a ordem social, acabam por minar a confiança dos cidadãos na justiça, especialmente no sistema judiciário e seus mecanismos legais (Venosa, 2008).

As lacunas na legislação brasileira, como a ausência de normas que regulem a tributação sobre grandes fortunas, evidenciam que as leis podem ser distorcidas, carecendo de mecanismos eficazes para promover a harmonia entre indivíduos e classes sociais. Em vez disso, tornam-se frágeis e incapazes de fomentar a integração nacional (Neves, 2014).

No Brasil, a justiça restaurativa é regulamentada por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo garantir a qualidade e a fidelidade dos princípios dessa prática, evitando seu uso indevido. Essa norma é fundamental para orientar os profissionais do Direito que atuam no sistema judiciário.

Além disso, o CNJ instituiu o Comitê de Justiça Restaurativa por meio da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que criou um grupo estratégico para promover os princípios essenciais à efetivação da justiça restaurativa no país. A participação do CNJ foi crucial para definir as diretrizes que regem essa modalidade de justiça.

Com a estrutura da justiça restaurativa consolidada, a questão da alienação parental passou a ser abordada com base nesses princípios e diretrizes. A justiça restaurativa utiliza técnicas conciliatórias para minimizar os conflitos gerados pela alienação parental. Nesses processos, o agressor, a vítima e, em algumas situações, a família inteira são envolvidos na busca por uma solução (Gusmão, 2019).

O facilitador no processo de mediação da justiça restaurativa não profere sentenças nem toma decisões, atuando mais como um diplomata do sistema judicial. Seu papel é garantir o cumprimento das regras estabelecidas pelo núcleo familiar, promovendo o diálogo e a construção conjunta de soluções. Dessa forma, a justiça restaurativa torna-se essencial para acordos entre vítimas, agressores e todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas em casos de alienação parental (Sobrinho, 2015).

A importância da justiça restaurativa nesses casos reside no fato de que ela oferece uma alternativa à judicialização do conflito, o que evita a intensificação do sofrimento e do desgaste psicológico dos familiares envolvidos. Seu objetivo principal é resolver a questão sem aprofundar traumas, atuando de forma a preservar o equilíbrio emocional dos participantes (Souto, 2015).

Essa abordagem é especialmente fundamental quando os envolvidos apresentam sensibilidade psicológica, como em situações onde há transtornos decorrentes de conflitos entre pais e filhos. A justiça restaurativa, nesse contexto, busca restaurar os vínculos familiares rompidos, utilizando caminhos alternativos para a recuperação desses laços (Yasui; Costa-Rosa, 2015).

Para o sucesso desse processo, é indispensável a participação de profissionais especializados, sobretudo psicólogos, que trabalham diretamente com as vítimas e ajudam na reconstrução das relações familiares. Importante destacar que a justiça restaurativa não exclui a punição dos agressores, especialmente quando há comprovação de dolo em casos de alienação parental (Rosa; Cerruti, 2014).

Nos casos de alienação parental, a justiça restaurativa destaca-se como uma alternativa valiosa para a condução do processo, especialmente quando os objetivos vão além da mera punição dos agressores. Essa abordagem mostra-se eficaz ao permitir que, mesmo quando os agressores são devidamente responsabilizados, a relação parental possa ser preservada ou restaurada, evitando que o vínculo entre as partes seja definitivamente comprometido (Gusmão, 2019).

O foco central da justiça restaurativa é o fortalecimento do vínculo parental. Em situações onde a diplomacia entre vítima e agressor ou até entre a vítima e terceiros que não convivem diretamente no ambiente familiar, como em casos de casais separados se perde, os princípios, técnicas e métodos da justiça restaurativa buscam reativar e reconstruir esses laços familiares (Ramos *et al.*, 2019).

Assim, a justiça restaurativa prioriza a recuperação dos vínculos afetivos e sociais que foram deteriorados pelas situações difíceis e comuns da vida em sociedade, como divórcio, abandono e rejeição dentro do núcleo familiar. Sua atuação na conciliação, promovendo respeito, fraternidade e amabilidade, é fundamental para a construção e manutenção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

A restauração dos vínculos familiares, portanto, contribui significativamente para a construção de uma sociedade menos dependente da justiça comum, ao oferecer uma alternativa inteligente e eficaz para a resolução de conflitos. Quando ocorre uma ruptura familiar e não é possível restabelecer o vínculo de forma rápida, a justiça restaurativa prevê a atuação de um comitê especializado para a tomada de decisões adequadas ao caso.

Nesse sentido, a justiça restaurativa sustenta princípios reconciliadores que visam aproximar os membros familiares, promovendo a justiça social. Parte do entendimento fundamental de que a família é a instituição central e mais importante da sociedade, sendo imprescindível preservar e fortalecer suas relações para o equilíbrio social e o bem-estar coletivo.

3.1 Prevenção da alienação parental: estreitando os laços familiares por meio da guarda compartilhada

O Código Civil originalmente não previa a responsabilidade parental compartilhada, sendo essa uma construção jurisprudencial e doutrinária que surgiu da necessidade de proteger os interesses das crianças após a dissolução do casamento, restringindo-se, inicialmente, à guarda unilateral. Essa interpretação jurídica contribuiu para prevenir a alienação parental (Tano, Matsukuda, 2015).

A guarda compartilhada, por sua vez, fundamenta-se em princípios legais que permitem a alternância da residência da criança entre os pais, com o tempo de convivência podendo ser fixado pelo juiz ou acordado entre as partes, evitando assim o afastamento do menor de ambos os genitores (Venosa, 2008).

Um dos principais objetivos desse modelo de guarda é diminuir os conflitos entre os pais, incluindo a alienação parental, que ocorre quando a criança é utilizada como instrumento de disputa, prejudicando seu bem-estar. A guarda unilateral é indicada quando um dos genitores não possui condições adequadas para cuidar do filho (Machado, 2016).

Além disso, Pereira (2003) ressalta que, tradicionalmente, a guarda unilateral era atribuída à mãe, porém, com as mudanças legislativas, esse cenário foi modificado, proporcionando à criança a possibilidade de convívio equilibrado e a divisão das responsabilidades parentais.

Em todas as situações, os pais precisam estar cientes de que sua responsabilidade pelos filhos permanece vigente até que estes adquiram a emancipação e possam responder por seus próprios atos. Mesmo que o genitor não detenha a guarda, ele mantém o direito de visitar o filho, garantindo atenção adequada ao menor e evitando os traumas decorrentes da separação dos pais (Gonçalves, 2020).

A guarda assume papel fundamental no contexto familiar, pois, mesmo diante da dissolução do casamento, os filhos menores devem ficar sob a guarda de um ou ambos os genitores, conforme orientações da justiça restaurativa. Caso existam conflitos entre os pais, a decisão caberá ao Judiciário, mas havendo consenso, a guarda compartilhada pode ser pactuada entre as partes (Brasil, 1990).

Um princípio central na proteção dos filhos é o do melhor interesse da criança, que visa prevenir a alienação parental e garantir o bem-estar do menor. Antigamente, a guarda era atribuída conforme regras legais mais rígidas; no Código Civil de 1916, por exemplo, a

guarda cabia ao cônjuge que não tivesse culpa pela separação, e, se ambos fossem considerados culpados, a guarda era concedida à mãe (Dias, 2006).

Fica claro que, em muitos casos, os direitos da criança foram negligenciados em favor da preservação de tradições e costumes relacionados à família. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou direitos iguais para homens e mulheres, e com as reformas do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a priorizar o melhor interesse da criança (Brasil, 2002).

No caput do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão expressas diversas obrigações dos pais em relação aos filhos sob sua responsabilidade, abrangendo aspectos educacionais, morais e de assistência para o sustento, incluindo o combate à alienação parental.

Os princípios orientam todo o sistema jurídico, e no caso da guarda da criança, o princípio do melhor interesse do menor ganha grande relevância, pois visa garantir a proteção dos direitos do menor, assegurando-lhe uma vida adulta acompanhada de amparo moral, material e intelectual (Brasil, 1990).

A guarda compartilhada é um conceito relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, consolidado com a Lei nº 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Essa alteração superou uma regra rígida e muitas vezes inadequada, permitindo a possibilidade da guarda compartilhada, que foi fruto de intensas reivindicações (Brasil, 2002).

Assim, a legislação passou a prever formalmente a guarda compartilhada, sendo que, embora o Código Civil já tivesse introduzido mudanças em 2002, foi a Lei nº 11.698/2008 que regulamentou o instituto para garantir os direitos dos menores após a separação judicial.

Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 promoveu novas alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, com o objetivo de minimizar os conflitos entre os envolvidos. O artigo 1.584, por exemplo, estabelece que a guarda compartilhada deve ser acordada mutuamente pelos pais aptos a exercer suas responsabilidades parentais, e que a renúncia de um deles dispensa a divisão da guarda, conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Ainda segundo o artigo 1.584, se um dos genitores rejeitar a guarda compartilhada, o juiz poderá determinar a guarda unilateral. No entanto, diante de conflitos entre mãe e pai, o compartilhamento da responsabilidade pela criança permanece como uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado (Brasil, 2002).

Analisar a efetividade e a capacidade de um dispositivo legal em gerar benefícios ou vantagens na sua aplicação é importante para compreender a eficácia da legislação. Contudo,

é possível que, em determinados aspectos, especialmente no que tange ao bem-estar do menor, o dispositivo não alcance plena eficiência (Souto, 2015).

Entre as vantagens, destaca-se a questão da convivência, pois, sob o modelo anterior, essa possibilidade não era tão eficiente. Essa limitação prejudica a criança, especialmente quando ela se torna um objeto de disputa judicial. Por outro lado, quando ambos os pais têm autonomia para contribuir no desenvolvimento do filho, pode-se garantir maior harmonia familiar e reduzir a ausência de um dos genitores na vida da criança (Venosa, 2008).

A livre circulação da criança entre as residências dos pais, respeitando sua disponibilidade, favorece significativamente o desenvolvimento mental, social e intelectual do menor. Assim, a criança pode ser acompanhada tanto pelo pai quanto pela mãe, conforme suas preferências (Machado, 2016).

A guarda compartilhada pode oferecer maior proteção e orientação, pois sua eficácia supera os prejuízos causados pela ausência de um dos genitores. A cooperação entre os pais é fundamental para que se obtenham resultados positivos para a criança após a separação. Na falta desse consenso, podem surgir frustrações, desgaste emocional e confusão para o menor (Brasil, 2002).

A Lei nº 13.058/2014 permite que ambos os genitores tomem decisões de maneira conjunta, possibilitando a elaboração de acordos que atendam às necessidades reais do menor, o que favorece sua formação dentro do contexto psicossocial em que está inserido.

Outra vantagem da guarda compartilhada é a redução do impacto da separação dos pais na vida da criança, especialmente porque muitas vezes ela ainda não tem maturidade suficiente para entender os motivos da separação. A presença alternada dos pais contribui para amenizar os efeitos de uma família desestruturada.

Durante eventos, reuniões escolares ou situações relacionadas ao desempenho acadêmico, a presença dos dois genitores permite que conheçam a realidade do menor, prevenindo conflitos que possam causar decepção e frustração na criança em relação aos pais (Carbonera, 2020).

Por outro lado, a guarda compartilhada pode apresentar desvantagens, principalmente quando os pais não entram em acordo sobre as questões relativas ao menor. Nesses casos, a criança pode se tornar um objeto de disputa, além de receber orientações conflitantes, o que pode gerar confusão.

Diante disso, conclui-se que a guarda compartilhada traz muitas vantagens para a criança, porém, para que haja harmonia entre pais e filho, é essencial que os genitores sejam unânimes nas decisões referentes ao menor.

Antes de optar pela guarda compartilhada, é fundamental que as decisões dos pais estejam sempre orientadas pelo melhor interesse da criança, escolhendo a alternativa mais adequada, recomendável e vantajosa, sem que as divergências interfiram negativamente na vida do menor. Assim, a guarda compartilhada pode se tornar um importante instrumento na prevenção e solução de casos de alienação parental.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Justiça Restaurativa como ferramenta mitigadora dos efeitos do divórcio nas crianças revela um campo promissor e ainda em expansão dentro do Direito das Famílias. Ao deslocar o enfoque meramente punitivo ou adjudicatório das rupturas conjugais para uma perspectiva dialógica, empática e reparadora, a Justiça Restaurativa se propõe a restabelecer laços sociais e afetivos fragilizados pela desestruturação familiar. Nesse contexto, seu uso no ambiente familiar tem como objetivo principal a redução dos impactos emocionais e psicológicos vivenciados por crianças durante e após o processo de separação dos pais.

O divórcio, por sua própria natureza, implica profundas alterações na dinâmica familiar. Quando permeado por litígios intensos, acusações recíprocas e ausência de comunicação saudável, seus efeitos sobre os filhos podem ser devastadores, especialmente na primeira infância e na adolescência. A criança, muitas vezes, é colocada em situação de conflito de lealdades, sendo involuntariamente utilizada como instrumento de vingança ou retaliação entre os pais. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa eficaz para fomentar o diálogo, promover o entendimento e preservar o melhor interesse do menor.

A Justiça Restaurativa parte do princípio de que o conflito não deve ser ignorado ou suprimido, mas sim compreendido em sua complexidade relacional. Em vez de buscar culpados, ela propõe uma escuta ativa e horizontal entre os envolvidos, incluindo a criança como sujeito de direitos e voz a ser considerada. Ao promover encontros mediados por facilitadores capacitados, os círculos restaurativos criam um ambiente seguro para que pais, filhos e até mesmo outros membros da família possam expressar sentimentos, narrar suas experiências e estabelecer compromissos voltados à reconstrução de vínculos.

Nesse sentido, os círculos de construção de paz e outras práticas restaurativas proporcionam um espaço de escuta e acolhimento que contribui para o fortalecimento da rede afetiva da criança. Isso é particularmente importante porque, no pós-divórcio, o equilíbrio

emocional dos pais influencia diretamente o bem-estar dos filhos. Pais que conseguem lidar de forma mais madura e empática com a separação tendem a proteger os filhos dos efeitos nocivos do rompimento conjugal. Assim, ao investir na saúde relacional da família, a Justiça Restaurativa atua preventivamente em relação a futuras disfunções psicológicas e sociais.

É preciso destacar que o paradigma restaurativo não substitui o aparato jurídico formal, mas o complementa. O Judiciário, quando sensível à complexidade das relações familiares, pode encaminhar casos para práticas restaurativas como forma de promover soluções mais eficazes e humanas, sobretudo quando há indicativos de que o conflito parental afeta negativamente o desenvolvimento da criança. Nesse aspecto, a atuação de equipes interdisciplinares – formadas por psicólogos, assistentes sociais e mediadores – é essencial para garantir o acompanhamento técnico necessário às famílias em processo de reestruturação.

Outro ponto relevante é a participação ativa da criança no processo restaurativo, sempre respeitando sua idade, maturidade emocional e capacidade de compreensão. Dar voz à criança, ouvir seus sentimentos, dúvidas e angústias em espaços protegidos, contribui para seu empoderamento emocional e fortalece sua resiliência diante da separação dos pais. Quando bem conduzida, essa participação pode representar um divisor de águas na forma como ela internaliza o divórcio, transformando a dor do rompimento em aprendizado afetivo.

Do ponto de vista jurídico, a inserção da Justiça Restaurativa no contexto do Direito das Famílias também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e do melhor interesse do menor, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A promoção de soluções pacíficas, consensuais e protetivas é, portanto, não apenas desejável, mas juridicamente exigível no trato das relações familiares conflituosas.

Ainda que o uso da Justiça Restaurativa em casos de divórcio seja uma prática relativamente recente, experiências exitosas em diversos tribunais brasileiros demonstram seu potencial transformador. Projetos pilotos em varas de família têm mostrado que os índices de reincidência em conflitos reduzem significativamente quando os pais são engajados em processos restaurativos, e que as crianças se sentem mais seguras e acolhidas quando percebem que seus sentimentos são levados a sério.

A formação continuada de profissionais do Direito e das áreas psicossociais, aliada à implementação de políticas públicas voltadas à resolução não adversarial de conflitos familiares, constitui um passo fundamental para consolidar a Justiça Restaurativa como política pública permanente e eficaz. Para tanto, é necessário superar resistências culturais,

promover campanhas educativas e investir na sensibilização de magistrados, promotores, defensores e advogados para a importância dessa abordagem humanizada.

Diante do exposto, conclui-se que a Justiça Restaurativa representa um avanço significativo na forma de lidar com os efeitos do divórcio nas crianças. Ao humanizar o conflito, valorizar os sentimentos e promover a escuta empática, ela possibilita a construção de novas narrativas familiares baseadas no respeito mútuo e na corresponsabilidade parental. Embora ainda enfrente desafios estruturais e culturais para sua ampla implementação, seu potencial de transformação social é inegável, especialmente no que tange à proteção emocional e ao desenvolvimento saudável das crianças, que devem ser sempre o centro de qualquer processo de ruptura conjugal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERT Hellinger, L. **Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. [Projeto] Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha é de ação afirmativa?. **Jusbrasil**, 10 jan. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa/121814474>. Acesso em: 19 de maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de maio 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 19 de maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 19 de maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015** (Lei de Mediação). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/203030325/lei-13140-15>. Acesso em 19 de maio 2025.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 de maio 2025.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 19 de maio 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos: na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2020.

CARVALHO, Albert. **O Estrangeiro**. Título Original: L'Étranger. Tradução de António Quadros. Livro digital. Editora Record: 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Odila. **Pesquisas bibliográficas**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2017.

FERREIRA, João. **O Impacto do Divórcio nas Crianças**. Editora Jurídica, 2019.

FERREIRA, Regina Helena Fábregas. **O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição** - especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. (Coleção MASC: Meios Alternativos de Solução de Conflitos, 1).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. In: LAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ**. v. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

LIMA, Fernanda. **Círculos Restaurativos no Direito de Família**. Editora Jurídica, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Maria Lúcia Araújo de Piratiny. **O problema da efetividade da guarda compartilhada na cessação da alienação parental**. 1. ed. Brasília, 2016.

MARCONI; LAKATOS, A. C. Costa. **Metodologias Científicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

MENDES, Pedro. **Conferências Familiares: Uma Abordagem Restaurativa**. Editora Jurídica, 2021.

MENDONÇA, Camila Diógenes de; PORDEUS, Juliana Trindade Ribeiro Pessoa. Das celas aos círculos: possíveis contribuições da Justiça Restaurativa para um novo pensar da justiça criminal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 7, n. 1, p. 91-107, jan./jul. 2021.

MOURA, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2017.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Acadêmica, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para Refugiados, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi_o/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 19 de maio 2025.

PEREIRA, Luciana. Mediação Familiar e o Melhor Interesse da Criança. **Revista de Direito de Família**, vol. 12, n. 2, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis. **Revista do advogado**, São Paulo, mar. 2011.

RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa**. Revista de Ciencias Penales. Iter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n. 13. abr./jun. 2005.

RAMOS, Maiara Andrade et al. **O melhor interesse da criança na aplicação das medidas punitivas previstas na lei de alienação parental: uma perspectiva da justiça restaurativa**. SEMOC - Semana de Mobilização Científica, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1299>. Acesso em: 19 de maio 2025.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis. **Revista do advogado**, São Paulo, mar. 2021.

ROSA, Miriam Debieux; CERRUTI, Marta. **Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise**. Psicologia USP [online]. 2014, v. 25, n. 1, pp. 13-19. Epub 25 abr. 2014. ISSN 1678-5177. Acesso em: 19 de maio 2025.

SILVA, Maria. Justiça Restaurativa no Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, vol. 9, n. 3, 2020.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. **Justiça Alternativa**. 8. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2015.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito**: uma alternativa de modernidade. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. In: Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016.

TAÑO, Bruna Lidia; MATSUKURA, Thelma Simões. **Saúde mental infantojuvenil e desafios do campo**: reflexões a partir do percurso histórico/Child and adolescent mental health and field challenges: reflections from the historical path. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, v. 23, n. 2, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WARAT, Luís Alberto. **A Humanização do Direito no Século XXI**. Editora Jurídica, 2018.

YASUI, Sílvio; COSTA-ROSA, Abílio. A Estratégia Atenção Psicossocial: desafio na prática dos novos dispositivos de Saúde Mental. **Saúde em debate**, v. 32, n. 78-79-80, p. 27-37, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. Título original: The little book of Restorative Justice. São Paulo: Palas Athena, 2012.